

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.005

Altera a Lei Complementar nº 633, de 10 de agosto de 2012, para reestruturar a carreira de Analista do Executivo, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reestruturada a carreira de Analista do Executivo, criada pela Lei Complementar nº 633, de 10 de agosto de 2012, e vinculada à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 2º O art. 1º, §1º, e os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 633, de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º (...)

§1º O cargo criado por esta Lei Complementar é vinculado à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, que de acordo com a necessidade de serviço e o interesse público, viabilizará o exercício dos servidores:

I - na Administração Direta, mediante alocação; e

II - na Administração Indireta, mediante distribuição.

(...)." (NR)

"Art. 15. Fica instituído para o cargo efetivo de Analista do Executivo o número de vagas constantes no Anexo II desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 16. Os servidores efetivos de demais carreiras que venham a ser enquadrados no cargo de Analista do Executivo ocuparão automaticamente a mesma classe e referência que ocupavam em suas antigas carreiras, sendo a eles aplicadas, do enquadramento em diante, as disposições desta Lei Complementar.

§1º A primeira progressão dos servidores de que trata o *caput* remunerados por subsídio ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data do enquadramento, para progredirem para a referência imediatamente superior.

§2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo não terão redução remuneratória nominal quando do seu posicionamento nas classes da Tabela de Subsídio do cargo de Analista do Executivo.

§3º Aos servidores nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar, já remunerados por subsídio e enquadrados no cargo de Analista do Executivo, fica garantida a contagem do tempo de efetivo exercício do cargo dos quais eram ocupantes, para todos os fins, especialmente para progressão, promoção e aposentadoria, assim como a manutenção dos ciclos promocionais para os quais se habilitaram nos cargos transformados.

§4º Aos servidores nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar remunerados por vencimentos e enquadrados no cargo de Analista do Executivo fica garantida a contagem do tempo de efetivo exercício do cargo dos quais eram ocupantes, para todos os fins, especialmente em relação às gratificações e adicionais incorporados à remuneração e adquiridos nos cargos transformados." (NR)

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 633, de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II da presente Lei Complementar.

Art. 4º Ficam transformados os cargos constantes no Anexos III e IV para o cargo de Analista do Executivo, com a lotação de seus atuais ocupantes na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A transformação prevista no *caput*, exclusivamente quanto ao cargo de Técnico de Nível Superior da Faculdade de Música do Espírito Santo - Fames, será implementada na data de 1º de julho de 2022.

§ 2º Fica assegurado aos servidores enquadrados na forma do *caput* remunerados por vencimentos o direito de opção, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração sob a forma de subsídio, observadas as seguintes condições:

I - o servidor que exercer a opção será enquadrado na referência da Tabela de Subsídio, observando o tempo de serviço prestado no cargo no qual era titular na data de publicação desta Lei Complementar, observado o Anexo VI;

II - o tempo de serviço será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção, excetuados, na apuração da contagem, períodos concedidos a título de licença não remunerada;

III - a primeira progressão, subsequente à opção pelo subsídio, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior; e

IV - em todos os casos, os servidores optantes não terão redução remuneratória nominal quando do seu posicionamento nas classes da Tabela de Subsídio.

§ 3º Aplicar-se-ão aos servidores de que trata o *caput* remunerados por vencimento e que não optarem pela remuneração por subsídio as tabelas remuneratórias de seus cargos de origem em vigência na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Fica garantido aos servidores que ocupam os cargos de autarquias elencados no Anexo IV que a sua redistribuição, da alocação vigente na data da publicação desta Lei Complementar para órgão ou entidade distinto, só será efetivada com a sua anuência prévia.

Art. 5º Fica instituída, em decorrência da reestruturação de que trata o art. 1º, a Tabela de Subsídio para a carreira de Analista do Executivo constante do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º Fica garantida à carreira de que trata esta Lei a concessão do reajuste concedido pela Lei Complementar nº 11.525, de 22 de fevereiro de 2022, de forma simultânea e cumulativa com os valores previstos na tabela constante no Anexo V.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação simultânea do índice de reajuste e da tabela de que trata o §1º serão apurados e publicados por Portaria da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, a ser publicada em até 90 (noventa) dias, da data da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 6º Fica assegurada a realização de ciclos transitórios de promoção por seleção, nos moldes da Lei Complementar nº 640, de 11 de setembro de 2012, para os servidores originários das carreiras previstas no Anexo VII, cujas autarquias não concluíram a operacionalização dos ciclos de promoção referentes aos anos-base de 2020 e 2021.

§ 1º Aos servidores que na data da publicação desta Lei Complementar estiverem concorrendo em ciclos promocionais em suas autarquias de origem será garantida a permanência e a continuidade no certame, e caso aprovados dentro do número de vagas, serão promovidos no cargo de Analista do Executivo, mediante homologação do resultado final do processo pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

§ 2º A promoção de que trata o *caput*, se decorrente de ciclo transitório de promoção que na data da publicação desta Lei Complementar ainda não tenha se iniciado, será integralmente executada pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

§ 3º Em um prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo publicará a relação dos servidores compreendidos pelos ciclos transitórios previstos no *caput*, aos quais será garantida a participação nos ciclos transitórios de promoção por seleção, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 640, de 11 de setembro de 2012.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros contados a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - na íntegra, as Leis Complementares nº 523, de 24 de dezembro de 2009, e nº 542, de 11 de março de 2010;

II - o art. 17 da Lei Complementar nº 881, de 26 de dezembro de 2017; e

III - parcialmente, no que conflitarem com a presente, as Leis Complementares citadas no Anexo III.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de abril de 2022.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

Vitória (ES), sexta-feira, 01 de Abril de 2022.

**ANEXO I**, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar  
**"ANEXO I**, a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar

|  |
|--|
| <b>CARGO: ANALISTA DO EXECUTIVO</b>  |
| <b>Requisito de Ingresso:</b>  |
| Conclusão de Curso de Nível Superior Bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional, quando houver.<br>Formações Admitidas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Antropologia, Artes Cênicas, Artes Plásticas, Artes Visuais, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais, Comunicação Social, Educação Física, História, Letras, Literatura, Museologia, Música, Nutrição, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, Turismo, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Ambiental, Engenharia Mecânica, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma, Engenharia Química, Engenharia Cartográfica/Agrimensura, Estatística, Engenharia da Computação, Análise de Sistemas, Sistemas de Informação e Ciências da Computação.  |
| <b>Atribuição:</b>   |
| Planejar, coordenar e supervisionar atividades de sua competência e na área de atuação; analisar, elaborar relatórios, estudos, pesquisas, pareceres e compilar informações relacionadas a sua área de atuação; pesquisar dados e proceder estudos comparativos, bem como manter banco de dados específicos atualizados, relativos ao setor de trabalho; analisar atos e fatos técnicos, apresentando soluções e alternativas; analisar, diagnosticar, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações; manter atualizado material informativo de natureza técnica e administrativa, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo setor onde desempenha suas atribuições; executar, acompanhar e avaliar o desempenho e a execução das políticas e diretrizes de seu setor; prestar assessoria técnica relativa a assuntos de sua área de atuação/formação; realizar estudos para elaboração de normas, procedimentos e especificações técnicas; analisar, acompanhar e dar suporte na elaboração do orçamento e sua execução físico-financeira de ações, projetos e programas sob sua responsabilidade; desenvolver projetos, objetivando racionalizar e informatizar as rotinas e os procedimentos; desenvolver estudos visando à implantação e/ou ao aprimoramento dos processos; elaborar manuais, fluxogramas, organogramas e gráficos das informações dos processos de trabalho; auxiliar na análise de processos administrativos e na orientação de procedimentos de forma a resguardar a legalidade dos atos administrativos praticados, emitindo instrumentos técnicos no âmbito de sua área de atuação; assessorar e orientar no cumprimento da legislação vigente e na verificação do preenchimento dos requisitos legais nos atos e nos procedimentos administrativos; colaborar na elaboração de normas, instruções, resoluções e demais atos administrativos a serem expedidos, bem como assessorar na interpretação de textos e instrumentos legais; auxiliar na análise de legalidade de editais, minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados, de acordo com as orientações, minutas padronizadas ou outros instrumentos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado; elaborar estudos e pareceres técnicos para orientar a tomada de decisão em processos de planejamento ou organização nos assuntos de sua área de atuação; executar serviços de disseminação de informações, conforme o perfil de interesse público; realizar o controle físico/financeiro dos serviços contratados e executados por empresas especializadas; elaborar estudos de viabilidade e projetos; elaborar especificações técnicas de materiais e serviços e respectivas planilhas de quantidades e preços; acompanhar a aplicação e o atendimento às orientações e às condições de segurança e de qualidade técnica exigidas em sua área de atuação; dirigir veículos, desde que autorizado; executar outras atribuições correlatas, de natureza técnica, compatíveis com o cargo e com sua área de atuação e formação. |

" (NR)

**ANEXO II**, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar  
**"ANEXO II**, a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar

| <b>CARGO EFETIVO</b>         | <b>VAGAS</b> |
|------------------------------|--------------|
| <b>ANALISTA DO EXECUTIVO</b> | <b>941</b>   |

" (NR)

**ANEXO III**, a que se refere art. 4º desta Lei Complementar

| <b>ORIGEM</b> | <b>CARGO</b>   | <b>VAGAS CRIADAS</b> | <b>BASE LEGAL</b>                                  |
|---------------|--|----------------------|--|
| SEGER         | ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL              | 65                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 523 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009  |
| ARSP          | ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO                                  | 11                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 525 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009  |
| FAMES         | TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR                                    | 6                    | LEI COMPLEMENTAR Nº 714 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013   |
| IASES         | ANALISTA DE SUPORTE SOCIOEDUCATIVO                           | 101                  | LEI COMPLEMENTAR Nº 706 DE 29 DE AGOSTO DE 2013    |
| IDAF          | ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AGROPECUARIO                  | 48                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 699 DE 31 DE MAIO DE 2013      |
| IDAF          | ANALISTA JURÍDICO  | 9                    | LEI COMPLEMENTAR Nº 699 DE 31 DE MAIO DE 2014      |
| IEMA          | ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS | 35                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 698 DE 31 DE MAIO DE 2013      |
| IEMA          | ADVOGADO   | 2                    | LEI COMPLEMENTAR Nº 698 DE 31 DE MAIO DE 2014      |
| AGERH         | ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS | 1                    | LEI COMPLEMENTAR Nº 843 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016  |
| INCAPER       | ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. RURAL                         | 51                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 697 DE 31 DE MAIO DE 2013      |
| IJSN          | TÉCNICO DE PLANEJAMENTO                                      | 95                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 763 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014 |
| IPEM          | ANALISTA DE SUPORTE DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE        | 19                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 774 DE 05 DE ABRIL DE 2014     |
| JUCEES        | ANALISTA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO                         | 5                    | LEI COMPLEMENTAR Nº 389 DE 09 DE MAIO DE 2007      |
| PROCON        | ANALISTA DE SUPORTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR                  | 40                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 723 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013  |
| RTV           | ANALISTA DE SUPORTE EM RADIO E TELEVISÃO                     | 4                    | LEI COMPLEMENTAR Nº 755 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013  |
| DER           | TÉCNICO SUPERIOR DE SUPORTE                                  | 40                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 683 DE 28 DE MARÇO DE 2013     |
| DETRAN        | ANALISTA DE TRÂNSITO   | 91                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 890 DE 05 DE ABRIL DE 2018     |
| IPAJM         | ANALISTA PREVIDENCIÁRIO                                      | 40                   | LEI COMPLEMENTAR Nº 891 DE 05 DE ABRIL DE 2018     |
| IPAJM         | CONTADOR PREVIDENCIÁRIO                                      | 2                    | LEI COMPLEMENTAR Nº 891 DE 05 DE ABRIL DE 2018     |
| DIO           | ANALISTA DE GESTÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS                      | 6                    | LEI COMPLEMENTAR Nº 547 DE 01 DE ABRIL DE 2010     |

**ANEXO IV**, a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar

| ORIGEM  | DE   | PARA                  |
|---------|--|-----------------------|
| SEGER   | ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL              | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| ARSP    | ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO                                  | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| FAMES   | TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR                                    | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| IASES   | ANALISTA DE SUPORTE SOCIOEDUCATIVO                           | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| IDAF    | ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AGROPECUARIO                  | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| IDAF    | ANALISTA JURÍDICO  | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| IEMA    | ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| IEMA    | ADVOGADO   | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| AGERH   | ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| INCAPER | ANALISTA DE SUPORTE EM DESENV. RURAL                         | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| IJSN    | TÉCNICO DE PLANEJAMENTO                                      | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| IPEM    | ANALISTA DE SUPORTE DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE        | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| JUCEES  | ANALISTA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO                         | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| PROCON  | ANALISTA DE SUPORTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR                  | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| RTV     | ANALISTA DE SUPORTE EM RADIO E TELEVISÃO                     | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| DER     | TÉCNICO SUPERIOR DE SUPORTE                                  | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| DETRAN  | ANALISTA DE TRÂNSITO   | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| IPAJM   | ANALISTA PREVIDENCIÁRIO                                      | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| IPAJM   | CONTADOR PREVIDENCIÁRIO                                      | ANALISTA DO EXECUTIVO |
| DIO     | ANALISTA DE GESTÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS                      | ANALISTA DO EXECUTIVO |

**ANEXO V**, a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar

40 HS

| CARGO                 | CLASSE | REFERÊNCIAS |          |          |          |          |          |          |          |          |          |           |           |           |           |           |
|-----------------------|--------|-------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                       |        | 1           | 2        | 3        | 4        | 5        | 6        | 7        | 8        | 9        | 10       | 11        | 12        | 13        | 14        | 15        |
| ANALISTA DO EXECUTIVO | IV     | 8.248,43    | 8.413,40 | 8.581,67 | 8.753,30 | 8.928,37 | 9.106,94 | 9.289,07 | 9.474,86 | 9.664,35 | 9.857,64 | 10.054,79 | 10.255,89 | 10.461,01 | 10.670,23 | 10.883,63 |
|                       | III    | 7.855,65    | 8.012,76 | 8.173,02 | 8.336,48 | 8.503,21 | 8.673,27 | 8.846,74 | 9.023,67 | 9.204,15 | 9.388,23 | 9.575,99  | 9.767,51  | 9.962,86  | 10.162,12 | 10.365,36 |
|                       | II     | 7.141,50    | 7.284,33 | 7.430,02 | 7.578,62 | 7.730,19 | 7.884,79 | 8.042,49 | 8.203,34 | 8.367,41 | 8.534,75 | 8.705,45  | 8.879,56  | 9.057,15  | 9.238,29  | 9.423,06  |
|                       | I      | 6.210,00    | 6.334,20 | 6.460,88 | 6.590,10 | 6.721,90 | 6.856,34 | 6.993,47 | 7.133,34 | 7.276,00 | 7.421,52 | 7.569,96  | 7.721,35  | 7.875,78  | 8.033,30  | 8.193,96  |

**ANEXO VI**, a que se refere o inciso I do §2º do art. 4º desta Lei Complementar

| TABELA ENQUADRAMENTO  |     |
|---|-----|
| Carreiras de Nível Superior estruturadas em I, II, III e IV Classes |     |
| Até 10 anos   | I   |
| de 10 a 20 anos   | II  |
| Acima de 20   | III |

## Tabela de Enquadramento Referências

| TEMPO DE SERVIÇO | REFERÊNCIAS |
|------------------|-------------|
| até 03 anos      | 1           |
| de 03 a 05 anos  | 2           |
| de 05 a 07 anos  | 3           |
| de 07 a 09 anos  | 4           |
| de 09 a 11 anos  | 5           |
| de 11 a 13 anos  | 6           |
| de 13 a 15 anos  | 7           |
| de 15 a 17 anos  | 8           |
| de 17 a 19 anos  | 9           |
| de 19 a 21 anos  | 10          |
| de 21 a 23 anos  | 11          |
| de 23 a 25 anos  | 12          |
| de 25 a 27anos   | 13          |
| de 27 a 29 anos  | 14          |
| acima de 29 anos | 15          |

Vitória (ES), sexta-feira, 01 de Abril de 2022.

**ANEXO VII, a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar**

| ANO 2020  |                                    |
|---|------------------------------------|
| Autarquia   | Cargo                              |
| Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER | Técnico Superior de Suporte        |
| Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES           | Analista de Suporte Socioeducativo |

| ANO 2021   |  |
|--|--|
| Autarquia  | Cargo  |
| Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER | Analista de Suporte em Desenvolvimento Rural                         |
| Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER    | Técnico Superior de Suporte  |
| Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES              | Analista de Suporte Socioeducativo                                   |
| Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA                          | Advogado<br>Analista de Suporte em Meio Ambiente e Recursos Hídricos |
| Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES                           | Analista de Gestão e Desenvolvimento                                 |

**Protocolo 827005**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.006

Dispõe sobre a criação de cargos de apoio no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, os cargos de provimento em comissão, com as nomenclaturas, os quantitativos, as referências e os valores definidos no Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 2º As atribuições dos cargos mencionados no art. 1º estão previstas no Anexo II que integra a presente Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento do corrente exercício da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de abril de 2022.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO I****CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS**

(a que se refere o art. 1º)

| Nomenclatura   | Ref.   | Quant. | Vencimento   | Total         |
|--|--------|--------|--------------|---------------|
| Secretário(a) de gabinete do Defensor Público-Geral    | QC-01  | 01     | R\$ 2.103,72 | R\$ 2.103,72  |
| Secretário(a) de gabinete do Subdefensor Público-Geral | QC-01  | 01     | R\$ 2.103,72 | R\$ 2.103,72  |
| Secretário(a) de Gabinete do Corregedor Geral          | QC-01  | 01     | R\$ 2.103,72 | R\$ 2.103,72  |
| Analista de Tecnologia da Informação                   | QCE-03 | 01     | RS 6.300,19  | RS 6.300,19   |
| Técnico de Tecnologia da Informação                    | QCE-04 | 03     | R\$ 4.725,13 | R\$ 14.175,39 |
| Auxiliar de Tecnologia da Informação                   | QC-01  | 02     | R\$ 2.103,72 | R\$ 4.207,44  |
| TOTAL GERAL  |        | 09     |              | R\$ 30.994,18 |